



PROCESSO	: 27.545-0/2015
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	: ÁGUA PRATA CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA
REPRESENTADA	: PREFEITURA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RESPONSÁVEIS	: LISÚ KOBERSTAIN – ex-Prefeito; WAGNER LARA DE SIQUEIRA – ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos; ANILDO MOREIRA DA SILVA – ex-Secretário Municipal de Obras; JUAREZ BUENO PACHECO – ex-Secretário Municipal de Finanças/Secretário Interino de Obras; : JAIR KLASNER – ex-Procurador Municipal; MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CORREA – ex-Pregoeira; MAILI DA SILVA MATOSO – ex-Pregoeira; ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO CENTRO OESTE – ME ; 3M COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME ; CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME .
ADVOGADO	: FERNANDO PARMA TIMIDATI – OAB/MT 16.027
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

26. De acordo com os arts. 1º e 2º da Lei Estadual 11.599/2021, a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 5 (cinco) anos, cuja contagem inicia-se na data do fato considerado irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, no dia de sua cessação, e se interrompe uma única vez na data da citação efetiva.

Art. 1º A **pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. (Grifei e destaquei).





27. Ao analisar os autos, observei que as efetivas citações ocorreram nas datas de 13/7/2016 para os Srs. Lisú Koberstain, Juarez Bueno Pacheco e Sra. Maili da Silva Matoso¹; 18/7/2016 para as empresas Elétrica e Refrigeração Centro-Oeste – ME e 3M Comércio de Materiais Elétricos, Construção e Equipamentos Ltda²; 20/7/2016 para o Sr. Anildo Moreira da Silva e Sra. Maria de Fátima da Silva Correa³; e 26/8/2016 para os Srs. Wagner Lara de Siqueira e Jair Klasner⁴, conforme termos e avisos de recebimento acostados aos autos.

28. Considerando, portanto, o decurso de mais de 5 (cinco) anos após a data da efetiva citação, sem julgamento desse processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas aos referidos responsáveis, nos moldes do art. 2º, § 1º da Lei 11.599/2021.

29. Em relação à empresa Cibele França da Silva – ME, responsabilizada pela irregularidade 10 (JB 02), verifico que sua efetiva citação se deu em 24/10/2017⁵, não ocorrendo, portanto, o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos após a citação.

30. A irregularidade atribuída à empresa refere-se a um possível superfaturamento de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), decorrente do Contrato 224/2015, que teve como objeto a execução de serviços de revisão e correção em luminárias, e reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos e braços das luminárias (lote 1 do Pregão Presencial 32/2015).

31. Antes da análise do achado, porém, faz-se necessário o exame da suposta identificação de sobrepreço no referido processo licitatório, que originou a irregularidade de superfaturamento.

32. Do que se infere dos autos, a pesquisa de preços foi realizada com base no orçamento junto a três fornecedores: Elétrica São Francisco, INCOP e Cibele França da Silva –

¹ Doc. Digital 125038/2016.

² Docs. Digitais 144433/2016 e 144434/2016.

³ Docs. Digitais 144431/2016 e 144432/2016.

⁴ Doc. Digital 152654/2016.

⁵ Doc. Digital 299918/2017.





ME, resultando no preço estimado de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), considerando a média dos valores propostos pelas empresas.

33. Conforme consta da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial, apenas a empresa Cibele França da Silva – ME se interessou pela participação no processo licitatório, propondo a execução do serviço pelo valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).

34. Celebrado o Contrato 224/2015 para a execução do objeto, o valor total pactuado foi de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), dividido em 12 (doze) parcelas de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais).

35. No Relatório Técnico, a Secex de Obras e Infraestrutura apontou um sobrepreço de 18,97% em relação ao valor estimado, no montante de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais).

36. Sobre o tema, o inciso LVI do art. 6º da Lei de Licitações 14.133/2021 dispõe que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LVI - sobrepreço: **preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado**, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada. (grifei e destaquei).

37. No caso sob exame, a irregularidade foi apontada em razão de o processo licitatório ter sido homologado com preço superior ao estimado pela Administração Pública. Contudo, não consta dos autos nenhuma informação que evidencie que os preços eram expressivamente superiores aos praticados pelo mercado, elemento crucial para a caracterização do sobrepreço.

38. Além do mais, se comparado o valor mensal ofertado pelas empresas participantes da pesquisa de preços, verifica-se que o preço contratado também não foi manifestamente superior aos orçados.

39. Enquanto a empresa Elétrica São Francisco e a empresa INCOP apresentaram o orçamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, a empresa Cibele França da Silva – ME celebrou contrato com a Administração Pública para a execução do objeto pelo valor mensal de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais).





40. Em consulta aos sítios eletrônicos, verifiquei que as empresas Elétrica São Francisco e INCOP estão situadas em Cuiabá, enquanto a empresa Cibele França da Silva – ME está localizada no município de Chapada dos Guimarães, o que justifica a variação dos valores.

41. Nessa perspectiva, destaco a necessidade do devido cuidado ao analisar a regularidade de uma pesquisa de preços, que está condicionada à fatores como disponibilidade, quantidade e particularidade dos produtos ou serviços, local da aquisição, sazonalidade, logística, dificuldade geográfica, situação financeira da gestão, forma de pagamento, interesse do mercado na participação do processo licitatório, dentre outros.

42. Importante consignar, ainda, que a aceitação de propostas com preço superior ao estimado não caracteriza, por si só, a existência da irregularidade. Deve-se analisar, também, se a oferta ultrapassa o preço máximo estipulado pelo edital, quando disponível, que não se confunde com o preço estimado para a contratação, posto que o primeiro se refere ao valor limite que a Administração Pública está disposta a pagar, enquanto o segundo está relacionado à média dos valores obtidos por meio da pesquisa de preços.

43. Como o edital do pregão Presencial 32/2015 não estabeleceu expressamente o seu preço máximo, a irregularidade somente estaria configurada se os preços contratados fossem manifestamente e injustificadamente superiores aos praticados pelo mercado local, o que não foi identificado.

44. No tocante ao superfaturamento, o art. 6º da Lei 14.133/2021 prevê a sua ocorrência nas seguintes hipóteses:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LVII - **superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração**, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) **medição de quantidades superiores às efetivamente executadas** ou fornecidas;
- b) **deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia** que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) **alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro** do contrato em favor do contratado;
- d) **outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual** com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços. (grifei e destaquei).





45. À vista disso, anoto que não verifiquei nenhuma das situações acima descritas na conduta da empresa, que recebeu da Administração Pública apenas o valor pactuado para a execução do objeto, tampouco observei recebimento de valor acima do preço de mercado, razão pela qual afasto a irregularidade de superfaturamento (JB 02), atribuída à empresa Cibele França da Silva – ME.

DISPOSITIVO

46. Diante do exposto, não acolho o Parecer 4.580/2019, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, acolho parcialmente o Parecer oral proferido pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de:

- a) Conhecer a Representação de Natureza Externa;
- b) Declarar a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 2º, § 1º da Lei Estadual 11.599/2021, em relação aos Srs. Lisú Koberstain, Juarez Bueno Pacheco, Anildo Moreira da Silva, Wagner Lara de Siqueira e Jair Klasner; Sras. Maili da Silva Matoso e Maria de Fátima da Silva Correa; e para as empresas Elétrica e Refrigeração Centro-Oeste – ME e 3M Comércio de Materiais Elétricos, Construção e Equipamentos Ltda, e a consequente extinção do processo com resolução do mérito em relação a esses responsáveis, com fulcro no art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁶ e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil⁷;
- c) Em relação à empresa Cibele França da Silva – ME, julgar a Representação de Natureza Externa improcedente.

47. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 14 de setembro de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

⁶ RITCE/MT. Art. 136. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

⁷ Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

